SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097635 - MG (2026/0190573-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	YAN MARLON SEIXAS COUTO - MG185028
		FELIPE VICENTE SILVA - MG234793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade da vítima em contexto de violência doméstica e familiar, com imputações, em tese, dos delitos do art. 129, § 13, do Código Penal e do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. Alegação de ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada; invocação de declarações posteriores da ofendida que minimizam o episódio como contato acidental com lesão mínima; pleito de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP (proibição de aproximação e contato, afastamento da residência, comparecimento periódico e monitoramento eletrônico).

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e contemporânea, à luz do descumprimento de medida protetiva vigente, do risco à integridade da vítima e à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 20 da Lei n. 11.340/2006; ii) manifestações posteriores da vítima, minimizando os fatos e externando desinteresse na manutenção da custódia, podem afastar o periculum libertatis; iii) medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes diante do histórico de descumprimento de ordem protetiva e do risco de reiteração; iv) está presente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59915972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e0b9c76-b8fd-4cb0-8bca-de5785e6e0d1

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentação concreta: descumprimento de medida protetiva vigente, contexto de violência doméstica contra pessoa idosa, materialidade demonstrada por auto de prisão em flagrante, REDS e relatório médico, e referência a registros pretéritos da mesma dinâmica, atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP e ao art. 20 da Lei n. 11.340/2006.
5. Manifestações posteriores da vítima não afastam a necessidade da medida cautelar nem neutralizam o dado objetivo do descumprimento da ordem judicial, sendo irrelevante o desinteresse em delitos de ação penal pública quando presentes os requisitos da preventiva.
6. Medidas cautelares diversas se mostram inadequadas, pois providência menos gravosa (medida protetiva de urgência) já foi descumprida; monitoramento eletrônico e proibições do art. 319 do CPP não neutralizam, isoladamente, o risco de reiteração e de contato violento
7. A contemporaneidade está evidenciada pela proximidade temporal dos fatos (08/03/2026) e pela correlação direta entre a violação da protetiva e o risco atual à integridade da vítima.
8. Condições pessoais eventualmente favoráveis não impedem a segregação quando presentes fundamentos idôneos; a presunção de não culpabilidade não se incompatibiliza com preventiva motivada por perigo real e presente.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e0b9c76-b8fd-4cb0-8bca-de5785e6e0d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097635 - MG (2026/0190573-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	YAN MARLON SEIXAS COUTO - MG185028
		FELIPE VICENTE SILVA - MG234793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade da vítima em contexto de violência doméstica e familiar, com imputações, em tese, dos delitos do art. 129, § 13, do Código Penal e do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. Alegação de ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada; invocação de declarações posteriores da ofendida que minimizam o episódio como contato acidental com lesão mínima; pleito de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP (proibição de aproximação e contato, afastamento da residência, comparecimento periódico e monitoramento eletrônico).

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e contemporânea, à luz do descumprimento de medida protetiva vigente, do risco à integridade da vítima e à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 20 da Lei n. 11.340/2006; ii) manifestações posteriores da vítima, minimizando os fatos e

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

externando desinteresse na manutenção da custódia, podem afastar o periculum libertatis; iii) medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram suficientes diante do histórico de descumprimento de ordem protetiva e do risco de reiteração; iv) está presente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentação concreta: descumprimento de medida protetiva vigente, contexto de violência doméstica contra pessoa idosa, materialidade demonstrada por auto de prisão em flagrante, REDS e relatório médico, e referência a registros pretéritos da mesma dinâmica, atendendo aos arts. 312 e 313 do CPP e ao art. 20 da Lei n. 11.340/2006.

5. Manifestações posteriores da vítima não afastam a necessidade da medida cautelar nem neutralizam o dado objetivo do descumprimento da ordem judicial, sendo irrelevante o desinteresse em delitos de ação penal pública quando presentes os requisitos da preventiva.

6. Medidas cautelares diversas se mostram inadequadas, pois providência menos gravosa (medida protetiva de urgência) já foi descumprida; monitoramento eletrônico e proibições do art. 319 do CPP não neutralizam, isoladamente, o risco de reiteração e de contato violento

7. A contemporaneidade está evidenciada pela proximidade temporal dos fatos (08/03/2026) e pela correlação direta entre a violação da protetiva e o risco atual à integridade da vítima.

8. Condições pessoais eventualmente favoráveis não impedem a segregação quando presentes fundamentos idôneos; a presunção de não culpabilidade não se incompatibiliza com preventiva motivada por perigo real e presente.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Edvaldo de Oliveira Fernandes contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 08/03/2026, na Comarca de Januária/MG, sob imputação, em tese, dos delitos previstos no art. 129, § 13, do Código Penal e no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, em contexto de violência doméstica, tendo o flagrante sido homologado e convertido em prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade de medidas protetivas deferidas em 20/05/2024, com intimação pessoal em 23/05/2024 (fls. 47-79; fls. 116-122).

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem em *habeas corpus* anterior (fls. 15-21).

No Superior Tribunal de Justiça, a decisão ora agravada manteve a segregação cautelar (fls. 162-169).

O agravante alega ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que a decisão agravada validou fundamentos genéricos baseados na gravidade do contexto de violência doméstica, na vulnerabilidade da vítima idosa, no suposto descumprimento de medida protetiva e em registros anteriores não individualizados, sem demonstrar de que modo a liberdade do paciente representaria risco efetivo e contemporâneo à vítima, à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal (fls. 174-180).

Argumenta, ainda, que as declarações formais da ofendida, que descrevem o episódio como contato físico acidental, com lesão mínima, não são invocadas como retratação ou causa de extinção da punibilidade, mas como elemento concreto para aferir a necessidade da prisão preventiva e para reduzir a gravidade atribuída ao caso, reclamando análise proporcional e atual do periculum libertatis (fls. 174-180).

Aponta *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados na decisão agravada, afirmando que tais julgados tratam de agressões graves, escalada de violência e histórico detalhado de reiteração, o que não se compatibiliza com o quadro dos autos, marcado por relato de contato acidental, lesão mínima e ausência de individualização de registros pretéritos (fls. 174-180).

Ressalta, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, e pleiteia a imposição cumulativa de proibição de aproximação e contato, afastamento da residência, comparecimento periódico em juízo e monitoração eletrônica, ao argumento de que não houve demonstração concreta da inadequação dessas providências em detrimento da segregação cautelar (fls. 174-180), à luz do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a irresignação não prospera.

No caso, o acusado foi denunciado pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra sua genitora, bem como pelo descumprimento de medida protetiva de urgência, encontrando-se em prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade da vítima, em suma porque, em

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

08/03/2026, dirigiu-se à residência de sua mãe, iniciou desavença e lhe causou lesão na face, além de, ciente de ordem judicial que proibia aproximação e contato, permanecer no interior do imóvel.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a impetração busca a revogação da prisão preventiva, apontando declarações formais posteriores da ofendida, ao descrever o episódio como contato físico acidental com lesão mínima, constituem elemento relevante para avaliar o *periculum libertatis*, alegada inidoneidade da fundamentação e suficiência de cautelares alternativas.

De início, no que tange à alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática manteve a custódia com base em dados objetivos colhidos nas instâncias ordinárias, especialmente o descumprimento de medida protetiva vigente, o contexto de violência doméstica contra pessoa idosa (genitora do paciente) e a indicação de histórico pretérito relacionado à mesma dinâmica delitiva, elementos que revelam risco atual à integridade da vítima e à ordem pública.

O agravante, contudo, sustenta genericidade dos fundamentos e insuficiência de individualização dos registros, pretendendo deslocar o debate para o exame minucioso de fatos controvertidos. Ocorre que a prisão cautelar não se apoia em gravidade abstrata, mas em correlação concreta entre a violação de ordem judicial protetiva e a potencial reiteração nociva, o que, por si, evidencia a inadequação de medidas alternativas.

O Juízo de primeiro grau ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, assim se manifestou (fls. 149-151; grifamos):

> *Consoante já decidido por este Juízo por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, permanecem hígidos os pressupostos e fundamentos que ensejaram a imposição da medida extrema, inexistindo, até o presente momento, fato novo idôneo a justificar a sua revogação.*
> *Na decisão de ID 10640462226, a custódia foi decretada com fundamento nos artigos 310, § 5º, incisos I e II, 312, caput e § 3º, incisos I e IV, e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal, c/c o art. 20 da Lei nº 11.340/06, para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência, em razão da concreta situação de risco evidenciada nos autos.*
> ***Com efeito, os elementos informativos até então coligidos apontam, em tese, que o autuado, em contexto de violência doméstica e familiar, dirigiu agressões físicas contra sua genitora, causando-lhe lesão na região do rosto, sendo ainda narrado que, mesmo ciente de medida protetiva anteriormente deferida em favor da ofendida, compareceu à residência desta e ali permaneceu, em aparente descumprimento da ordem judicial.***

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

*O **auto de prisão em flagrante, o REDS e o relatório médico juntado aos autos evidenciam a materialidade delitiva em análise e revelam, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, quadro concreto de periculosidade, apto a justificar a preservação da segregação cautelar.***
***A posterior manifestação da vítima, minimizando a agressão e externando desinteresse na manutenção da prisão, não tem o condão de, por si só, afastar a necessidade da medida cautelar. Isso porque, além de não descaracterizar os elementos já colhidos no momento do flagrante, tampouco neutraliza o dado objetivo mais relevante do caso, consistente no alegado descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta em favor da mesma ofendida**. Justamente por essa razão, mostra-se inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, pois o que os autos revelam, em tese, é que providência judicial menos gravosa já fora estabelecida anteriormente e não se mostrou suficiente para conter a reiteração da conduta e resguardar a integridade da vítima.*
Registra-se que predomina o entendimento de que o "[...]objeto jurídico do tipo penal é o cumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo o sujeito passivo primeiramente a Administração da Justiça, e secundariamente a proteção da vítima, sendo irrelevante eventuais consentimentos ou permissões da ofendida, porquanto indisponível o bem jurídico tutelado" [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.277433-9/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025).
Também não prosperam, por ora, as alegações defensivas atinentes à ausência de dolo, à atipicidade da conduta ou à suficiência das condições pessoais favoráveis do requerente. Tais teses demandam aprofundamento probatório incompatível com a via estreita do presente expediente, não sendo aptas, neste momento, a infirmar os fundamentos concretos da prisão preventiva.
De igual modo, eventuais condições subjetivas favoráveis não bastam para, isoladamente, afastar a custódia, quando subsistem elementos concretos demonstrativos do risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da ofendida.
Assim, ausente qualquer modificação relevante do quadro fático-jurídico examinado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e persistindo os fundamentos que lastrearam o decreto cautelar, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa no ID 10648766232, mantendo-se integralmente o decreto cautelar, nos exatos termos da decisão de ID 10640462226.

Por sua vez, destacam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 17-21):

Após análise percuciente dos autos, razão não assiste ao impetrante.
Ab initio, o advento da Lei n. 11.340/2006 se justificou na demanda pela erradicação da violência contra a mulher, seja no âmbito da unidade doméstica, seja na esfera intrafamiliar ou, ainda, em relação íntima de afeto, conforme redação dada pelo art. 5º do referido diploma.

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

Como sabido, os crimes praticados no âmbito da unidade doméstica, amiúde, ocorrem sob a clandestinidade, razão pela qual a palavra da vítima adquire especial relevância, nos moldes sedimentados pela jurisprudência dos Tribunal Superiores.

Nesta senda, e em se considerando os crimes imputados ao paciente aludirem à ação penal pública incondicionada, tem-se por irrelevante o desinteresse da vítima na persecução penal quando satisfeitos os requisitos à constrição preventiva, em aquiescência ao entendimento deste Sodalício:

[...]

Tampouco comporta guarida a argumentação defensiva pela qual ausente comprovação de vigência da medida protetiva, porquanto mencionado pelo juízo de origem a decisão de implementação das medidas ser datada de 20.05.2024, cuja intimação do paciente ocorrera em 23.05.2024, estando em vigência desde então (autos n. 5004309-16.2024.8.13.0352).

Ainda, ao revés do sustentado em impetração, a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente afigura-se idoneamente fundamentada, em atenção aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, extraindo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo magistrado a convencê-lo da necessidade da segregação cautelar, observada a disposição do art. 93, IX, da Constituição. Confira-se:

[...]

Decerto, no caso em apreço, a reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta justificam o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública, em detrimento das medidas cautelares diversas da custódia, notadamente pelo modus operandi empregado no delito, perpetrado em contexto de violência intrafamiliar contra vítima idosa.

[...]

Também não se há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da segregação cautelar, haja vista os fatos remeterem a lapso temporal exíguo, qual seja, 08.03.2026, estando presente o requisito da coetaneidade.

Isto posto, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via, motivo pela qual DENEGO A ORDEM.

Conforme se verifica, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a matéria, assentaram a idoneidade da fundamentação do decreto cautelar, destacando o descumprimento de ordem protetiva vigente, a condição de vulnerabilidade da ofendida - pessoa idosa - e a existência de registros anteriores relacionados à violência doméstica, tudo a evidenciar risco de reiteração e a insuficiência de medidas alternativas.

No caso concreto, a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu à luz de dados objetivos: decisão que instituiu medidas protetivas com intimação pessoal, relato policial que descreve agressões, constatação médica de lesão e referência a múltiplos apontamentos pretéritos por violência no ambiente familiar.

Esses elementos, em sua correlação, revelam contemporaneidade do quadro e justificam a necessidade da segregação para resguardar a integridade da vítima e a ordem

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

pública. A pretensão não merece acolhida, porquanto a custódia está apoiada em substrato fático suficiente e permanece adequada e necessária ante o risco identificado.

Tais circunstâncias revelam periculosidade e insuficiência de medidas menos gravosas, além de atenderem ao permissivo específico para custódia em hipóteses de violência doméstica, voltado a assegurar a execução das protetivas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no descumprimento de medidas protetivas de urgência em curto lapso temporal, aliado à prática de agressões físicas graves, evidenciando a periculosidade do agente e o risco à integridade física e psíquica da vítima.*
> *2. A decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade das medidas protetivas, sendo idônea a motivação baseada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva em contexto de violência doméstica.*
> ***3. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão restou evidenciada diante do histórico de descumprimento de ordens judiciais e da escalada da violência, inviabilizando a aplicação das providências previstas no art. 319 do CPP.***
> *4. Alegações de fragilidade probatória, bem como elementos unilaterais posteriormente apresentados pela defesa, não são aptos, em sede de habeas corpus, a desconstituir a fundamentação concreta do decreto prisional, demandando adequada instrução sob o crivo do contraditório.*
> *5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos que evidenciem a necessidade da medida.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.082.799/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*
> *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INVESTIGADO FORAGIDO DA JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. ALEGAÇÕES DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO*

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA FASE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, considerando a necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima, diante do reiterado descumprimento de medidas protetivas e da persistência de condutas intimidatórias atribuídas ao investigado.

3. A verificação acerca do efetivo descumprimento das medidas protetivas demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

4. A reiteração delitiva e a existência de múltiplos processos criminais relacionados à violência doméstica evidenciam a periculosidade concreta do agente e justificam a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 do CPP e 20 da Lei n. 11.340/2006.

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP.

[...]

11. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo da Vara Criminal para que siga diligenciando atentamente no expediente de origem, sobretudo perante a autoridade policial, de modo a zelar para que o expediente tramite com celeridade, as investigações sejam concluídas e os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. (AgRg no HC 1081747/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 02/07/2026 - grifamos)

Quanto à relevância das manifestações posteriores da vítima, o argumento não afasta a conclusão da decisão agravada.

Em delitos de ação penal pública, especialmente no âmbito doméstico e intrafamiliar, a eventual minimização do ocorrido ou o desinteresse na manutenção da prisão não neutralizam os indicadores objetivos de risco quando presentes descumprimento de ordem protetiva, vulnerabilidade da ofendida e dinâmica de reiteração.

A finalidade da cautela penal, nessa hipótese, transcende a vontade individual da vítima e se orienta à proteção da coletividade, à efetividade das decisões judiciais e à preservação da integridade física e psíquica da pessoa em situação de vulnerabilidade. A retratação ou a redução da descrição dos fatos pode ser valorada na instrução, sob o crivo do contraditório, mas não constitui, isoladamente, razão suficiente para afastar a preventiva devidamente motivada por circunstâncias objetivas.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
(HC n. 1.063.568/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A Corte estadual registrou que a retratação não obsta a persecução e, mais, não neutraliza o dado objetivo do descumprimento da medida protetiva. No caso, a própria dinâmica dos fatos — aproximação e ingresso na residência em contrariedade à ordem judicial — aponta desrespeito a comando jurisdicional e potencial de reiteração, o que reforça a adequação da prisão em detrimento de cautelares diversas.

No tocante à alegada insuficiência de exame sobre medidas cautelares diversas, o entendimento das instâncias ordinárias permanece íntegro e adequado.

A experiência concreta demonstra que providência menos gravosa já havia sido imposta - a medida protetiva de urgência - e foi deliberadamente descumprida. Em hipóteses dessa natureza, a substituição por monitoração eletrônica, afastamento do lar, proibição de contato e comparecimento periódico, embora úteis em outros cenários, não se revelam idôneas a neutralizar o risco quando o agente evidenciou desprezo por comandos judiciais de igual natureza e quando a resposta estatal depende de capacidade de prevenção imediata.

O monitoramento eletrônico, em particular, atua como ferramenta de detecção e fiscalização, mas não impede o contato violento em ambientes de difícil resposta policial, de modo que não se presta, isoladamente, ao fim de acautelar a ordem pública e a integridade da vítima em casos com potencial de reiteração.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente no descumprimento de medidas protetivas de urgência em curto lapso temporal, aliado à prática de agressões físicas graves,

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

evidenciando a periculosidade do agente e o risco à integridade física e psíquica da vítima.
2. A decretação da prisão preventiva mostra-se justificada para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade das medidas protetivas, sendo idônea a motivação baseada na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva em contexto de violência doméstica.
3. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão restou evidenciada diante do histórico de descumprimento de ordens judiciais e da escalada da violência, inviabilizando a aplicação das providências previstas no art. 319 do CPP.
4. Alegações de fragilidade probatória, bem como elementos unilaterais posteriormente apresentados pela defesa, não são aptos, em sede de habeas corpus, a desconstituir a fundamentação concreta do decreto prisional, demandando adequada instrução sob o crivo do contraditório.
5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos que evidenciem a necessidade da medida.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.082.799/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Finalmente, no que se refere à contemporaneidade, permanece demonstrada a atualidade dos motivos da cautela, diante da proximidade temporal dos fatos e da correlação direta entre a violação da protetiva e o risco à integridade da vítima.

Condições pessoais eventualmente favoráveis não têm o condão de mitigar a necessidade da segregação quando não guardam relação com os motivos determinantes da medida e quando os dados objetivos revelam periculosidade concreta. A par disso, não há incompatibilidade entre a presunção de não culpabilidade e a prisão preventiva, desde que esta esteja apoiada em motivação específica e em elementos que indiquem perigo real e presente, como verificado no caso.

Assim, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 6dc43e92-626e-4597-b386-0abe69d9e6be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.635 / MG

Número Registro: 2026/0190573-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261550727000 50017329420268130352 50017354920268130352 50043091620248130352

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE VICENTE SILVA
ADVOGADOS	: YAN MARLON SEIXAS COUTO - MG185028
	FELIPE VICENTE SILVA - MG234793
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	: YAN MARLON SEIXAS COUTO - MG185028
	FELIPE VICENTE SILVA - MG234793
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: a5f033ce-f2a4-4b3e-965d-77e927135e7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: a5f033ce-f2a4-4b3e-965d-77e927135e7a